



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23061

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 943 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Coligação PMDB/PSC

Recorrida: Tânarã Cidade de Souza

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR HAVER AJUIZADO DUAS REPRESENTAÇÕES RELATIVAMENTE À MESMA PROPAGANDA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EXCLUINDO-SE APENAS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESSES INCABÍVEIS NO PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, excluindo a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de outubro de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz ODSON CARDOSO FILHO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 943 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PMDB/PSC de Laguna contra decisão do Juiz da 20ª Zona Eleitoral que extinguiu sem julgamento de mérito representação por ela ajuizada em face da candidata Tanara Cidade de Souza, aplicando à recorrente, ademais, penalidade relativa a litigância de má-fé e condenação em honorários advocatícios (sentença de fls. 31-35).

A recorrente alega não ter agido com má-fé, pois, ao apresentar nova representação em face da propaganda irregular que já impugnara anteriormente perante o Juízo *a quo*, fê-lo por dois motivos: a) não havia transitado em julgado a decisão na primeira representação, por não haver sido intimada por fax da decisão; b) foi a própria recorrente que informou, ainda na petição inicial, sobre a existência do outro processo, razão pela qual não se poderia falar em má-fé processual. Pediu a reforma parcial da decisão recorrida, para excluir a condenação em litigância de má-fé e em honorários advocatícios (fls. 49-51).

Em contra-razões (fls. 57-60), a recorrida pugna pela manutenção integral da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 62-63).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ODSOON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Observo que o mérito da irresignação refere-se tão-somente à condenação da recorrente em honorários advocatícios e em litigância de má-fé.

Sobre o ponto, importante ressaltar que, efetivamente, houve o ajuizamento de duas representações visando a impedir a prática de propaganda irregular consistente na pintura de muro em dimensões superiores a 4m², de autoria da candidata recorrida.

Na primeira representação (Processo n. 136/2008), o Juízo *a quo* determinou, após notificada a candidata e posterior regularização da propaganda, o arquivamento dos autos, sem aplicação de multa à beneficiária.

Saliente-se que, no feito, existente pedido de aplicação da sanção pecuniária ou, como consta do requerimento, a outorga de prazo para adequação da propaganda, nos moldes do art. 65, da Resolução TSE n. 22.718/2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 943 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL -
20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Assim, sem qualquer justificativa plausível o aforamento de nova demanda, com idêntico objeto, quando já sabedora a recorrente da satisfação do pedido principal, qual seja, a regularização da publicidade eleitoral.

Com tal pensar, adequada a imposição da penalidade de litigância de má-fé, sendo descabida, no entanto, a condenação em verba honorária, eis que inexistente sucumbência em se tratando de processo eleitoral.

Posto isso, conheço do recurso, dando a ele parcial provimento, unicamente para afastar a condenação da recorrente em honorários advocatícios.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 943 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PMDB-PSC (PMDB/PSC)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR RODRIGUES

RECORRIDO(S): TANARA CIDADE DE SOUZA

ADVOGADO(S): ERNESTO BAIÃO BENTO; ADRIANO TEIXEIRA MASSIH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, excluindo a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.067, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 06.10.2008.